



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.075-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 55-A, 55-B e 55-C, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. As incubadoras de empresas, aceleradoras, ambientes de coworking, centros de inovação e demais espaços físicos destinados ao apoio técnico, formativo ou operacional de empreendedores deverão assegurar plena acessibilidade às pessoas com deficiência, garantindo condições para participação segura, autônoma e independente em atividades de desenvolvimento de negócios, formação, capacitação e mentoria.

§ 1º A adequação de que trata o caput observará as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo acessos, circulação interna, sinalização, mobiliário, recursos assistivos e tecnologias de apoio.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 2º Os espaços mencionados no caput deverão disponibilizar, sempre que necessário, recursos de tecnologia assistiva ou meios de acessibilidade comunicacional, inclusive intérprete de Libras, legendagem, áudio-descrição ou outras ferramentas compatíveis com as necessidades dos empreendedores atendidos. (NR)

“Art. 55-B. As plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, incluindo marketplaces, sistemas de gestão, ambientes de incubação digital, plataformas de prestação de serviços e demais tecnologias destinadas à atividade empresarial, deverão cumprir padrões de acessibilidade digital compatíveis com as normas e diretrizes nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 1º A acessibilidade digital mencionada no caput abrangerá, no mínimo, a conformidade com diretrizes de acessibilidade para conteúdo web, ferramentas de navegação, módulos de contratação, gerenciamento de produtos ou serviços, comunicação com consumidores e interação entre empreendedores e plataformas.

§ 2º As plataformas deverão assegurar que todas as etapas essenciais ao exercício da atividade empreendedora possam ser realizadas de forma autônoma pela pessoa com deficiência.

Art. 55-C. Para fins do disposto nos arts. 55-A e 55-B, o Poder Público poderá estabelecer programas de incentivo, apoio técnico e certificação de boas práticas de acessibilidade para espaços físicos e plataformas digitais que cumprirem integralmente os requisitos previstos nesta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo definirá critérios, prazos e procedimentos para a implementação das medidas de acessibilidade previstas nos arts. 55-A e 55-B.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aperfeiçoar o marco normativo que garante a plena participação das pessoas com deficiência na vida econômica do País, especialmente no que se refere ao empreendedorismo digital e presencial.

Jovens com deficiência enfrentam barreiras estruturais que limitam seu acesso a ambientes onde se desenvolvem projetos, negócios, startups e iniciativas de inovação. Tais barreiras se manifestam tanto em espaços físicos de apoio, como incubadoras, aceleradoras, coworkings e centros de inovação, quanto em plataformas digitais essenciais ao exercício de atividades empreendedoras, como marketplaces e sistemas de gestão.

A legislação vigente estabelece direitos fundamentais à acessibilidade e à inclusão, mas ainda não contempla de maneira específica o ecossistema de empreendedorismo, cuja expansão acelerada ampliou sua relevância econômica e social. As atividades empreendedoras contemporâneas dependem de ambientes colaborativos, formação técnica e suporte tecnológico contínuo, o que torna imprescindível que tais espaços e plataformas sejam integralmente acessíveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A ausência de previsão normativa precisa resulta em assimetria no acesso a oportunidades de formação, aceleração, mentoria, networking e comercialização, restringindo a competitividade e a autonomia econômica dos jovens com deficiência.

A introdução dos novos dispositivos estabelece obrigações claras e específicas, compatíveis com as normas técnicas brasileiras de acessibilidade, bem como com diretrizes internacionais, assegurando uma base jurídica mais robusta para o desenvolvimento de ambientes inclusivos. A adoção dessas medidas promove igualdade material, incentiva a inovação inclusiva, amplia a participação social e econômica das pessoas com deficiência e fortalece a política de inclusão produtiva.

A previsão de mecanismos de incentivo e certificação contribui para a adesão voluntária e para a difusão de boas práticas, permitindo que o setor público e privado avancem conjuntamente na promoção de um ecossistema empreendedor acessível.

Diante da relevância econômica, social e constitucional do tema, bem como de sua compatibilidade técnica, legislativa e federativa, a proposição apresenta mérito e oportunidade, motivo pelo qual se solicita o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146	Art. 55-A; Art. 55-B; Art. 55-C



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.075, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

A proposição busca aperfeiçoar o marco normativo que garante a plena participação das pessoas com deficiência na vida econômica do País, especialmente no empreendedorismo digital e presencial, para isso ela altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.075, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição

Apresentação: 13/04/2026 11:36:35.573 - CPD
PRL 2 CPD => PL 7075/2025

PRL n.2



* C D 2 6 4 1 4 4 0 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.075, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

A proposição revela-se meritória e oportuna. A Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, fundamentos que orientam a construção de uma sociedade inclusiva. Nesse sentido, a acessibilidade constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, não apenas no âmbito social, mas também no econômico.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência já representa um marco significativo na garantia de direitos, contudo, o avanço das tecnologias e a crescente digitalização das atividades econômicas impõem a necessidade de constante atualização legislativa. O empreendedorismo, especialmente em sua vertente digital, tem se consolidado como importante instrumento de geração de renda e inclusão produtiva, sendo imprescindível que tais ambientes sejam acessíveis a todos.

A proposta em análise contribui para eliminar barreiras ainda existentes, ampliando o alcance das políticas de inclusão ao assegurar que espaços físicos e plataformas digitais voltados ao empreendedorismo atendam aos critérios de acessibilidade. Trata-se de medida que promove igualdade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

3

oportunidades, fomenta a autonomia e fortalece a participação ativa de jovens com deficiência no desenvolvimento econômico do País.

Não obstante o mérito da proposição, optou-se pelo seu aperfeiçoamento por meio da apresentação de substitutivo, com o objetivo de explicitar prazos razoáveis para a adaptação às exigências legais. Nesse sentido promove-se a regulamentação da acessibilidade comunicacional também por meios digitais, admitindo-se a utilização de plataformas de interpretação remota de Libras, com garantia de qualidade, continuidade e adequação do serviço às necessidades da pessoa com deficiência. Ademais, estabelece-se que a disponibilização de intérpretes poderá ocorrer tanto de forma presencial quanto remota, em tempo real ou sob demanda, mediante o uso de recursos tecnológicos aptos a assegurar comunicação eficaz.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.075/2025, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado DUARTE JR.
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 55-A. As incubadoras de empresas, aceleradoras, ambientes de coworking, centros de inovação e demais espaços físicos destinados ao apoio técnico, formativo ou operacional de empreendedores deverão assegurar plena acessibilidade às pessoas com deficiência, garantindo condições para participação segura, autônoma e independente em atividades de desenvolvimento de negócios, formação, capacitação e mentoria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

5

§ 1º A adequação de que trata o caput observará as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo acessos, circulação interna, sinalização, mobiliário, recursos assistivos e tecnologias de apoio.

§ 2º Os espaços mencionados no caput deverão disponibilizar, sempre que necessário, recursos de tecnologia assistiva ou meios de acessibilidade comunicacional, inclusive intérprete de Libras, legendagem, áudio-descrição ou outras ferramentas compatíveis com as necessidades dos empreendedores atendidos, observadas as seguintes diretrizes:

I – utilização de plataformas e tecnologias de interpretação remota de Libras, assegurada a qualidade, a continuidade e a adequação do serviço às necessidades da pessoa com deficiência;

II – disponibilização de intérprete de Libras em formato presencial ou remoto, em tempo real ou sob demanda, por meio de recursos tecnológicos que garantam comunicação eficaz;

III – possibilidade de atuação conjunta de pessoas jurídicas, de forma individual ou em regime de cooperação, inclusive por meio de consórcios, para compartilhamento de serviços de acessibilidade comunicacional;

IV – ampliação da cobertura, eficiência e economicidade na prestação dos serviços, com vistas à promoção da inclusão e à otimização de recursos;

Apresentação: 13/04/2026 11:36:35.573 - CPD
PRL 2 CPD => PL 7075/2025

PRL n.2



* C D 2 6 4 1 4 4 0 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

6

V – observância dos princípios da dignidade da pessoa com deficiência, da inclusão social e da igualdade de oportunidades, independentemente do meio utilizado para prestação do serviço;

VI – consideração da sustentabilidade financeira das instituições, de modo a evitar a imposição de ônus desproporcionais, sem prejuízo da efetividade do direito à acessibilidade.

Art. 55-B. As plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, incluindo marketplaces, sistemas de gestão, ambientes de incubação digital, plataformas de prestação de serviços e demais tecnologias destinadas à atividade empresarial, deverão cumprir padrões de acessibilidade digital compatíveis com as normas e diretrizes nacionais.

Parágrafo único. A acessibilidade digital mencionada no caput abrangerá, no mínimo, a conformidade com diretrizes de acessibilidade para conteúdo web, ferramentas de navegação, módulos de contratação, gerenciamento de produtos ou serviços, comunicação com consumidores e interação entre empreendedores e plataformas.

Art. 55-C. Para fins do disposto nos arts. 55-A e 55-B, o Poder Público poderá estabelecer programas de incentivo, apoio técnico e certificação de boas práticas de acessibilidade para espaços físicos e plataformas digitais que cumprirem integralmente os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo definirá os critérios e os prazos, não inferiores a

Apresentação: 13/04/2026 11:36:35.573 - CPD
PRL 2 CPD => PL 7075/2025

PRL n.2



* C D 2 6 4 1 4 4 0 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

7

dois anos, para a implementação das medidas de
acessibilidade previstas nos arts. 55-A e 55-B.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e
oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 13/04/2026 11:36:35.573 - CPD
PRL 2 CPD => PL 7075/2025

PRL n.2



* CD 264144055500 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.075/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Weliton Prado, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcos Pollon e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146/2015 para assegurar acessibilidade obrigatória em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar acessibilidade em espaços físicos e plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, garantindo condições plenas de participação a jovens com deficiência, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 55-A. As incubadoras de empresas, aceleradoras, ambientes de coworking, centros de inovação e demais espaços físicos destinados ao apoio técnico, formativo ou operacional de empreendedores deverão assegurar plena acessibilidade às pessoas com deficiência, garantindo condições para participação segura, autônoma e independente em atividades de desenvolvimento de negócios, formação, capacitação e mentoria.

§ 1º A adequação de que trata o caput observará as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo acessos, circulação interna, sinalização, mobiliário,



recursos assistivos e tecnologias de apoio.

§ 2º Os espaços mencionados no caput deverão disponibilizar, sempre que necessário, recursos de tecnologia assistiva ou meios de acessibilidade comunicacional, inclusive intérprete de Libras, legendagem, áudio-descrição ou outras ferramentas compatíveis com as necessidades dos empreendedores atendidos, observadas as seguintes diretrizes:

I – utilização de plataformas e tecnologias de interpretação remota de Libras, assegurada a qualidade, a continuidade e a adequação do serviço às necessidades da pessoa com deficiência;

II – disponibilização de intérprete de Libras em formato presencial ou remoto, em tempo real ou sob demanda, por meio de recursos tecnológicos que garantam comunicação eficaz;

III – possibilidade de atuação conjunta de pessoas jurídicas, de forma individual ou em regime de cooperação, inclusive por meio de consórcios, para compartilhamento de serviços de acessibilidade comunicacional;

IV – ampliação da cobertura, eficiência e economicidade na prestação dos serviços, com vistas à promoção da inclusão e à otimização de recursos;

V – observância dos princípios da dignidade da pessoa com deficiência, da inclusão social e da igualdade de oportunidades, independentemente do meio utilizado para prestação do serviço;

VI – consideração da sustentabilidade financeira das instituições, de modo a evitar a imposição de ônus desproporcionais, sem prejuízo da efetividade do direito à acessibilidade.



Art. 55-B. As plataformas digitais de apoio ao empreendedorismo, incluindo marketplaces, sistemas de gestão, ambientes de incubação digital, plataformas de prestação de serviços e demais tecnologias destinadas à atividade empresarial, deverão cumprir padrões de acessibilidade digital compatíveis com as normas e diretrizes nacionais.

Parágrafo único. A acessibilidade digital mencionada no caput abrangerá, no mínimo, a conformidade com diretrizes de acessibilidade para conteúdo web, ferramentas de navegação, módulos de contratação, gerenciamento de produtos ou serviços, comunicação com consumidores e interação entre empreendedores e plataformas.

Art. 55-C. Para fins do disposto nos arts. 55-A e 55-B, o Poder Público poderá estabelecer programas de incentivo, apoio técnico e certificação de boas práticas de acessibilidade para espaços físicos e plataformas digitais que cumprirem integralmente os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo definirá os critérios e os prazos, não inferiores a dois anos, para a implementação das medidas de acessibilidade previstas nos arts. 55-A e 55-B.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente

